

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200007069249

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: Progressão funcional

DESPACHO Nº 889/2023/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSULTA. REVISÃO DE PROVENTOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPLEMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DURANTE A ATIVIDADE. PROGRESSÕES REPRESADAS POR LIMITAÇÕES JURÍDICAS DE ORDEM FINANCEIRA (EMENDAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS Nº 54/2017 E 67/2020 E LEIS COMPLEMENTARES Nº 173/2020 E 159/2017). INATIVO SEM INTEGRALIDADE. RATIFICAÇÃO DO DESPACHO Nº 170/2023. REPERCUSSÕES SOBRE PENSÃO POR MORTE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Trata-se do Ofício nº 69635/2022/DGPC (SEI nº 000033558025), por meio do qual o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás encaminha levantamento de dados e prestação de informações, em atenção à orientação expedida pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD no Ofício Circular n.º 119/2022 - SEAD (SEI nº 000032014362), que estabeleceu o fluxo de trabalho e a instrução processual necessários à apuração de impacto orçamentário-financeiro dos atos de evolução funcional previstos para o exercício financeiro de 2022, correspondente aos servidores públicos estaduais que preencheram, até a data de 30/06/2022, os requisitos para evoluírem nas respectivas carreiras antes de passarem à inatividade.

2. A Folha de Pagamento da Delegacia-Geral da Polícia Civil, por meio de Despacho nº 1155/2023/DGPC/SFP/DGP/GGF/DGPC-15464 (SEI nº 46485040), após verificação nos assentamentos funcionais e financeiros dos servidores elencados na Planilha (SEI nº 000036824984), suscitou as seguintes dúvidas: *i*) “O segurado aposentado sem direito à integralidade, não tem direito à revisão de aposentadoria, porém, no que concerne aos aposentados que implementaram os requisitos antes da aposentadoria, eles poderão figurar no ato de evolução funcional do titular da DGPC? *ii*) Os processos que concedem pensões alimentícias aos familiares de policiais falecidos, não tramitam nesta Gerência, portanto, não sabemos se são concedidas de forma proporcional ou integral. Os 18 (dezoito) servidores citados no item ‘4-II’, poderão ser progredidos no ato para, tão somente, terem as pensões revistas?”

3. A Procuradoria Setorial da Goiás Previdência exarou o Parecer GOIASPREV/PRS-11684 Nº 1036/2023 (SEI nº 47303110), com as seguintes conclusões:

(i) quanto ao primeiro questionamento, conforme orientação do Despacho GAB nº 170/2023, os aposentados que implementaram o tempo de serviço legalmente exigido para a concessão da progressão funcional horizontal antes da edição do ato de aposentadoria, pelas regras anteriores à

Emenda Constitucional nº 65/2019 e com integralidade, não tendo ultrapassado o prazo de cinco anos para alteração do ato de inatividade (art. 106, da LC estadual nº 77/2010 e 123 da LC estadual nº 161/2020), e tendo sido concedida a aludida progressão aos ativos quando inexistentes as causas jurídicas de ordem financeiro-orçamentária obstativas da concessão da retrocitada progressão, fazem jus à revisão do ato de sua aposentadoria para considerar a retrocitada progressão funcional, cujos efeitos financeiros somente serão produzidos a partir da data em que houve a publicação do ato de concessão da progressão para os servidores da ativa. Os efeitos financeiros da evolução funcional para os aposentados devem constar do ato do Titular da respectiva Pasta de origem, por meio do qual foi concedida a progressão aos servidores em atividade. Por sua vez, o aposentado sem direito à integralidade não tem direito à revisão. Assim, o implemento dos requisitos previstos para a progressão não surtirá efeito para os aposentados cujos proventos não foram fixados de forma integral;

(ii) no que diz respeito ao segundo questionamento, não há possibilidade de se considerar, na fixação da pensão por morte, a progressão cujos requisitos foram implementados anteriormente ao falecimento do servidor, mas que não lhe foi concedida em razão das vedações de natureza financeira orçamentária, e cujos efeitos financeiros somente podem ser considerados posteriormente ao óbito, sob pena de se conceder eficácia retroatividade às progressões funcionais, o que é vedado segundo entendimento sedimentado pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho Referencial nº 1460/2022/GAB (processo 202218037004491).

4. É o relatório. Segue fundamentação.

5. A questão suscitada refere-se às progressões represadas por força de normas orçamentárias e financeiras que criaram um regime excepcional neste Estado, decorrente das Emendas Constitucionais nº 54, de 02 de junho de 2017, e nº 67, de 28 de dezembro de 2020, e das Leis Complementares nº 173, de 27 de maio de 2020 e 159, de 19 de maio de 2017. Conforme orientações precedentes desta Casa, notadamente o Despacho Referencial nº 41/2023 – GAB (SEI nº 000036782014), é cabível o reconhecimento do direito à progressão funcional dos inativos que, enquanto em atividade, cumpriram todos os requisitos legalmente exigidos à progressão, desde que cessadas eventuais causas jurídicas de ordem financeiro-orçamentária obstativas da prerrogativa. Por conseguinte, o ato concessivo de progressão, superveniente à aposentadoria, pode motivar a revisão dos respectivos proventos pela GOIASPREV, nas seguintes circunstâncias:

(i) aposentadorias fundamentadas em direito adquirido pelas normas anteriores à Emenda Constitucional estadual nº 65, de 2019, admitem a referida revisão apenas para contemplar progressão cujo tempo de serviço foi completado até 30/12/2019;

(ii) a revisão dos atos de aposentadoria deve ocorrer antes da fluência do prazo decadencial para esse fim (*vide* art. 106 da Lei Complementar estadual nº 77, de 2010 ou art. 123 da Lei Complementar estadual nº 161, de 2020).

6. Outrossim, o Despacho nº 1.703/2022/GAB orientou que os atos de evolução funcional deverão ser formalizados pelos órgãos/entidades de origem do servidor, com posterior remessa à Goiás Previdência - GOIASPREV para a revisão do ato de aposentadoria e lançamento na folha de pagamentos dos inativos, desde que não ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para alteração do ato de inatividade (art. 106 da Lei Complementar estadual nº 77/2010 - quando ainda estava vigente – e art. 123 da Lei Complementar estadual nº 161/2020 - diploma atual). Ainda, segundo o Despacho nº 424/2023 GAB/PGE (SEI nº 46236241), a data referencial para a concessão de efeitos financeiros da revisão de aposentadoria para incorporar evoluções funcionais é a mesma data utilizada para a progressão dos servidores na ativa.

7. Por fim, o Despacho nº 170/2023/GAB (SEI nº 000037492034) fixou orientação no sentido de que o entendimento firmado no Despacho Referencial nº 41/2023 – GAB (SEI nº

000036782014) não se aplica aos servidores aposentados sem direito à integralidade, ou seja, aqueles cuja renda mensal inicial é fixada com base na média aritmética dos salários de contribuição, pois seu salário de contribuição e a contribuição previdenciária foram calculados com base na remuneração anterior à progressão. Nesse cenário, a concessão de revisão representaria violação (i) à irretroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional; (ii) ao caráter contributivo e princípio do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário; (iii) a vedação de concessão de benefício previdenciário sem fonte de custeio; e, (iv) a proibição de contabilização de tempo de contribuição fictício.

8. Nesse panorama, não tem cabimento a concessão de progressão funcional a inativos sem direito à integralidade que eventualmente tenham implementado os requisitos para a evolução funcional antes da inativação, tendo em vista a impossibilidade de revisão de seu benefício previdenciário, conforme orientado no Despacho nº 170/2023/GAB.

9. A consulta refere também a dezoito servidores que faleceram após supostamente terem implementado o direito à progressão. A planilha inserida no SEI nº 000033548052 contém a relação desses servidores, com indicação da data do implemento dos requisitos e do falecimento. A pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos segurados retratados na planilha, alguns faleceram na vigência da Lei Complementar estadual nº 77, de 2010, e outros já na vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária operada pela Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, que entrou em vigor na data de sua publicação (30/12/2019).

10. De acordo com a LC 77, de 2010, a pensão por morte é calculada da seguinte forma:

Art. 67. Aos dependentes do segurado falecido será concedida pensão por morte, que corresponderá à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.

11. Assim, em relação aos servidores falecidos na vigência da LC 77, de 2010, o cálculo da pensão não se dá com base na média aritmética dos salários de contribuição. Aplica-se, portanto, o entendimento firmado no Despacho Referencial nº 41/2023 – GAB (SEI nº 000036782014), segundo o qual é possível o reconhecimento da progressão funcional implementada antes do falecimento, para permitir os reflexos financeiros daí decorrentes sobre o valor da pensão por morte a ser percebida pelos dependentes.

12. A partir da vigência da EC 65, de 2019, a pensão por morte passa a ser calculada de acordo com as regras aplicadas pela União para seus servidores e respectivos dependentes (art. 97-A, da EC 65, de 2019). O assunto está disciplinado no art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos seguintes termos:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

13. Ou seja, os proventos de pensão por morte, no caso de óbito de servidor ativo, corresponderão a 50% sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho a que teria direito. Já o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente se dá pela média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se for posterior àquela competência (art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e art. 81 da Lei Complementar nº 161, de 2020).

14. Portanto, em relação aos servidores que faleceram a partir da entrada em vigor da EC estadual nº 65, de 2019, a pensão por morte é calculada pela média contributiva. Logo, não é possível a concessão de progressão relativa a interstício cumprido antes do óbito, tendo em vista a impossibilidade de revisão do benefício de pensão por morte. Nesse caso, aplica-se a orientação firmada no Despacho nº 170/2023/GAB, no sentido de que eventual revisão do benefício representaria violação (i) à irretroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional; (ii) ao caráter contributivo e princípio do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário; e (iii) à vedação de concessão de benefício previdenciário sem fonte de custeio.

15. Ante o exposto, **aprova-se parcialmente o Parecer GOIASPREV/PRS nº 1036/2023** (SEI nº 47303110), **com ressalvas aos seus parágrafos 15 a 17**, para orientar como segue, em relação às progressões repesadas por força das Emendas Constitucionais estaduais nº 54, de 2017 e nº 67, de 2020 e das Leis Complementares nº 173, de 2020 e 159, de 2017:

(i) não tem cabimento a concessão de progressão funcional a inativos sem direito à integralidade que eventualmente tenham implementado os requisitos para a evolução funcional antes da inativação, tendo em vista a impossibilidade de revisão de seu benefício previdenciário, conforme orientado no Despacho nº 170/2023/GAB;

(ii) cabível é o reconhecimento de progressão funcional implementada por servidor que tenha falecido antes da vigência da EC estadual nº 65, de 2019, para efeito de revisão de proventos de pensão por morte de seus dependentes, com efeitos financeiros a partir da data utilizada para a progressão dos servidores na ativa;

(iii) em caso de servidor que venha a falecer posteriormente à vigência da EC estadual nº 65, de 2019, não deve ser concedida progressão funcional implementada antes do óbito, uma vez que o benefício de pensão por morte corresponde à aposentadoria por incapacidade permanente a que o servidor teria direito, que é calculada pela média contributiva dos salários de contribuição.

16. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**, para ciência. Antes, porém, **cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como o representante do CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

GOIANIA, 30 de maio de 2023.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE
Procuradora-Geral do Estado em exercício
(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 31/05/2023, às 15:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **48222543** e o código CRC **CFF193A0**.

CONSULTORIA-GERAL
RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200007069249



SEI 48222543